



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0546/14
PLE N° 008/14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 109 /14 – CEFOR

Modifica a redação do inciso XXXV do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012, que atribui verba de representação aos titulares dos cargos em comissão ou das funções gratificadas que menciona.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 7, manifesta-se que a proposição é constitucional, pois conforme a CF/88 em seu artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto-organizar-se e prestar seus serviços; que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – estabelece a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente e declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que diponham sobre criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a criação e provimento de cargos e funções (artigo 9º, incisos I e III, e artigo 94, inciso VII); e conclui que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação.

Após encaminhado à CCJ para parecer (fls. 9 e 10), que se manifesta fundamentando que a Proposição é meritória e a alteração nela contida não gera impacto financeiro para o Município. Conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

O Projeto proposto pelo chefe do Poder Executivo busca reestruturar os quadros da Administração Pública Municipal, de forma a promover a melhoria dos serviços prestados à população, aliada às necessidades da gestão.



PARECER Nº 109 /14 – CEFOR

Tanto a douta Procuradoria como a CCJ não vislumbram óbices à tramitação da matéria.

Pautados pelo Princípio da Legalidade e outros princípios do Direito Administrativo, temos que a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre a criação de cargos e funções que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo, revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação de Poderes.

No que tange à competência, a constitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal *sub análise* situa-se na esfera da competência privativa do prefeito municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.

A matéria é de cunho administrativo/financeiro e busca a atualização salarial dos quadros da administração municipal em face do crescimento urbano e aumento populacional, bem como das demandas específicas do Município. Como competência privativa do chefe do Poder Executivo, entendemos que essa matéria vem sendo estudada pela Administração que detectou suas necessidades e apresenta o presente projeto como proposta de solução.



PARECER Nº 109 /14 – CEFOR

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, adicionando-se alguns aspectos sociais e administrativos, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de maio de 2014.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15.05.14

Vereador Idenir Ceechim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Com atribuição

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela